

| PROCESSO | DATA | RUBRICA | FOLHA |
|---------------|------|----------------------|-------|
| 030/030942/17 | | <i>Mat. 22607/18</i> | 40 |

Sr. Presidente e demais membros:

Trata o presente de RECURSO DE OFÍCIO face à decisão que considerou PARCIALMENTE PROCEDENTE impugnação a lançamento de ISSQN. O tributo foi considerado devido por substituição tributária sobre serviços tomados.

A recorrente contratou serviços previstos no subitem 4.22 da lista anexa à lei nº 2.597/08 (Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres) de SERMEDE SERVIÇO MÉDICO E DENTÁRIO LTDA, cuja inscrição municipal é 079.526-0.

A autuação cobre o período de janeiro de 2012 a outubro de 2013, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (folha 4).

Impugnação nas folhas 11 a 14.

Parecer FCEA nas folhas 28 a 34, pugnano pela manutenção PARCIAL do lançamento, tendo em vista considerar ter ocorrido a decadência tributária relativamente ao período de janeiro a novembro de 2012. Entendeu, desta forma, inaplicável ao caso o artigo 173, I do CTN, ausente qualquer prova de dolo, fraude ou simulação.

Da decisão (folha 35) não recorreu o autuado, pelo que se entende estar de acordo com o resultado.

É o relatório.

✓Cumpre-nos analisar a questão da decadência dos créditos tributários referentes ao período anterior a dezembro de 2012. Entendeu o julgador ser inaplicável ao caso o artigo 173, I do CTN, por inexistência de fraude, dolo ou simulação. Vejamos a redação do dispositivo:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Esta é a regra geral do CTN para a contagem do prazo decadencial. Já os tributos sujeitos ao lançamento por homologação sujeitam-se à regra do art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

| PROCESSO | DATA | RUBRICA | FOLHA |
|---------------|------|--|-------|
| 030/030942/17 | |  | 41 |

A atividade de homologação diz respeito ao reconhecimento, pelo fisco, da exatidão dos valores recolhidos pelo sujeito passivo a título de pagamento do tributo devido. Por óbvio, só há possibilidade de homologação daquilo que foi efetivamente pago. Isto porque se considera que, neste caso, a administração já teria condições de verificar, face ao recolhimento, a ocorrência dos fatos geradores e providenciar a verificação necessária quanto à correção dos valores oferecidos à tributação.

Inexistindo pagamento, nada há que homologar, e a regra aplicável passa a ser a inscrita no artigo 173, I (início do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador).

Verifica-se pelo demonstrativo anexo ao auto (folha 3) inoocorrência de recolhimentos no período compreendido no lançamento. Assim, e especificamente quanto ao período que vai de janeiro a novembro de 2012, entendemos que o lançamento poderia ter sido efetuado até 31 de dezembro de 2017. O auto de infração data de 22 do mesmo mês (folha 2), sendo forçoso concluir, salvo melhor juízo, que o lançamento não padece de qualquer vício.

Por todo o exposto, somos pelo conhecimento do recurso de ofício e seu provimento.

FCCN, 23 de agosto de 2019.

Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda

Ao Conselho de Contribuinte da Prefeitura de Niterói

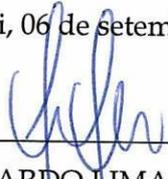
Ref.: Processo 030/030942/17

A empresa Prestadora de Serviços Navais J. Costa Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.285.587/0001-86, estabelecida na cidade de Niterói - RJ, na Rua Deputado Carneiro de Miranda, 180, Ilha da Conceição, CEP 24.050-080, vem mui respeitosamente, solicitar que a empresa realize a defesa de sustentação oral na audiência.

N. termos,

P. deferimento.

Niterói, 06 de setembro de 2019.



LEONARDO LIMA PEREIRA
PROCURADOR

PROTOCOLADO

Em 06 / 09 / 19

Fabiola Campos Alves da Silva
Mat. 228187-1



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030030942/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 09/09/2019
Hora: 13:23
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

43
NILCEIA DE SOUZA DUARTE
MAY 2019

Processo : 030030942/2017
Data : 26/12/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : PRESTADORA DE SERV. NAVAIS J. COSTA LTDA
Observação : Auto de Infração nº.53550

Titular do Processo : PRESTADORA DE SERV. NAVAIS J. COSTA LTDA
Hora : 10:41
Atendente : SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

Despacho : Senhor Presidente,

Foi apresentado ao Cartório o pedido de fls. 40 (Sustentação oral) em
06/09/2019.

Esta Secretaria fez contato com o Sr. Leonardo Lima Pereira esclarecendo
ao mesmo que, devido não ter a empresa apresentado Recurso Voluntário a parte do crédito
tributário mantida, não cabe o pedido. Estando assim o contribuinte cientificado.

Em, 09 de setembro de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat 226.514-8

Ao
Representante da Fazenda Helton Figueira para emitir parecer.
FCCN, em 09 de setembro de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030030942/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 12/09/2019
Hora: 14:27
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

44
Filipe Trindade da Silva
Mat. 242.858-2

Processo : 030030942/2017

Data : 26/12/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : PRESTADORA DE SERV. NAVAIS J. COSTA LTDA

Observação : Auto de Infração nº.53550

Titular do Processo : PRESTADORA DE SERV. NAVAIS J. COSTA LTDA

Hora : 10:41

Atendente : SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

Despacho : Ao

Conselheiro, Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para emitir relatório e voto no presente PA, observando prazos estabelecidos em regimento.

FCCN, em 11 de setembro de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

PROC. Nº 030/030942/2017

EMENTA ISSQN – PRAZO DECADENCIAL PARA COBRANÇA

Inexistindo pagamento, nada há que se homologar. Assim, a regra aplicável é a constante do artigo 173I que reza que o início do prazo prescricional é o primeiro dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Recurso de Ofício que se dá provimento.

Trata-se de Recurso de Ofício em decorrência da decisão proferida pelo fiscal de tributos Victor Paulo Marins de Mattos que reconheceu que os lançamentos relativos a competência de janeiro/2012 a novembro de 2012 seriam indevidos, uma vez que a exigibilidade desses créditos já estariam maculados pela prescrição. Decisão esta proferida nos autos oriundos do A.I. nº 53550 (fls. 28-34).

Parecer fazendário às fls. 40-41 opinando pelo provimento do recurso de ofício.

É O RELATÓRIO.**VOTO**

Comungo do mesmo entendimento do digno representante fazendário.

Cumpre-nos analisar a questão da decadência dos créditos tributários referentes ao período anterior a dezembro de 2012. Entendeu o julgador ser inaplicável ao caso o artigo 173, I do CTN, por inexistência de fraude, dolo ou simulação. Vejamos a redação do dispositivo:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I – Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

030/030942/17

46
Filipe Trindade da Silva
Mat. 242.058-2

Esta é a regra geral do CTN para a contagem do prazo decadencial. Já os tributos sujeitos ao lançamento por homologação sujeitam-se à regra do art. 150, §4º:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

A atividade de homologação diz respeito ao reconhecimento, pelo fisco, da exatidão dos valores recolhidos pelo sujeito passivo a título de pagamento do tributo devido. Por óbvio, só há possibilidade de homologação daquilo que foi efetivamente pago. Isto porque se considera que, neste caso, a administração já teria condições de verificar face ao recolhimento, a ocorrência dos fatos geradores e providenciar a verificação necessária quanto à correção dos valores oferecidos à tributação.

Inexistindo pagamento, nada há que homologar, e a regra aplicável passa a ser a inscrita no artigo 173, I (início do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador).

Verifica-se pelo demonstrativo anexo ao auto (folha 3) inocorrência de recolhimentos no período compreendido no lançamento. Assim, e especificamente quanto ao período que vai de janeiro à novembro de 2012, entendemos que o lançamento poderia ter sido efetuado até 31 de dezembro de 2017. O auto de infração data de 22 do mesmo mês (folha 2), sendo forçoso concluir, salvo melhor juízo, que o lançamento não padece de qualquer vício.

030/030992/17

(A7)
Filipe Trindade da Silva
Mat. 242.059-2

Pelo que dou provimento ao Recurso de Ofício mantendo incólume o lançamento originário.

É O MEU VOTO

Niterói, 20 de setembro de 2019.



Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

030/030942/2017

48
Filipe Trindade da Silva
Mat. 242.059-2



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/030942/2017

DATA: - 09/10/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1147º SESSÃO HORA: - 12:00

DATA: 09/10/2019

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Bernardo Vidal
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Alexandre Foch Argony
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 09 de outubro de 2019

Maria Elisa Bernardo Vidal
Mat. 242.059-2

SECRETÁRIA

030/030942/2017

49
Filipe Trindade da Silva
Mat. 244.058-2



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

ATA DA 1147ª Sessão Ordinária

DATA: - 10/10/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/030942/17

RECORRENTE: Prestadora de Serviços Navais J. Costa Ltda

RECORRIDO: Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso de Ofício, reformando a decisão recorrida, conseqüentemente, conhecido e provido.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2448/2019

“ISSQN – Prazo decadencial para cobrança - Inexistindo pagamento, nada há que se homologar. Assim, a regra aplicável é a constante do artigo 173, I que reza que o início do prazo prescricional é o primeiro dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Recurso de ofício que se dá provimento.”

FCCN, em 09 de outubro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/030942/17
50
Filipe Trindade da Silva
Mat. 242.059-2



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/030942/2017
"PRESTADORA DE SERVIÇOS NAVAIS J. COSTA LTDA"
RECURSO DE OFÍCIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de dar provimento ao Recurso de Ofício, reformando à decisão recorrida, conseqüentemente, conhecido e provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 10 de outubro de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030030942/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 16/10/2019
Hora: 15:59
Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA
Público: Sim

51
Filipe Trindade da Silva
Mat. 242.058-2

Processo : 030030942/2017
Data : 26/12/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : PRESTADORA DE SERV. NAVAIS J. COSTA LTDA
Observação : Auto de Infração nº.53550

Titular do Processo : PRESTADORA DE SERV. NAVAIS J. COSTA LTDA
Hora : 10:41
Atendente : SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº.9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 2448/2019

“ISSQN – Prazo decadencial para cobrança - Inexistindo pagamento, nada há que se homologar. Assim, a regra aplicável é a constante do artigo 173, I que reza que o início do prazo prescricional é o primeiro dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Recurso de ofício que se dá provimento.”

FCCN, em 16 de outubro de 2019.

Filipe Trindade da Silva
Mat. 242.058-2

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 14 / 11 / 19
em 14 / 11 / 19

SIL Maria Lucia H. S. rarius

Maria Lucia H. S. rarius
Matricula 239.121-0

PORT. Nº 539/2019- Designa SILVIA LIMA PIRES DE SOUZA como RELATORA, PRISCILA MARIA DANZIGER SCHECHTER e EDUARDO FARIA FERNANDES como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no processo nº 020/5645/2019, em que é indiciada a servidora JANINY PEREIRA SANTOS ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula nº 1244.381-0, incurso em tese no artigo 178 da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam reveladas posteriormente.

MARSA
 Maria Lucia H. S. Farias
 Matrícula 239.121-0

PORT. Nº 540/2019- Designa MARIA CECILIA NOBRE MAURO DE ALMEIDA como RELATORA e FERNANDA DE OLIVAS VALLE DOS SANTOS e KARINA PONCE DINIZ como REVISORA e VOGAL, respectivamente para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 020/005653/2019, em que é indiciada a servidora RACHEL DE AGUIAR BATISTA ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula nº 1244.370-0, incurso em tese no artigo 178 da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam reveladas posteriormente.

Data da Publicação
 14/11/19

PORT. Nº 541/2019- Designa MARIA CECILIA NOBRE MAURO DE ALMEIDA como RELATORA, FERNANDA DE OLIVAS VALLE DOS SANTOS e KARINA PONCE DINIZ como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 020/5742/2019, em que é indiciada TATIANE CRISTINA DA PAIXÃO REIS, ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula nº 1244.428-0, incurso em tese no artigo 178 da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam reveladas posteriormente.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI COMUNICA QUE REALIZARÁ, NO DIA 02 (DOIS) DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 10:00h, NA SALA DE LICITAÇÃO/SMA LOCALIZADA NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA Nº 987/5º ANDAR - CENTRO - NITERÓI - RJ, CERTAME NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, SOB O Nº 037/2019, DO TIPO MENOR PREÇO, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O VALOR GLOBAL, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA CIVIL E AGRONÔMICA PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE PAISAGISMO E DE CONSTRUÇÃO NA IMPLANTAÇÃO DA NOVA COBERTURA VEGETAL E BANHEIROS NO PARQUE PREFEITO FERRAZ - CAMPO DE SÃO BENTO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, INSUMOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PLANTAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO, MEMORIAL DESCRITIVO/PROJETO BÁSICO E DEMAIS ANEXOS.

O EDITAL E SEUS ANEXOS PODERÃO SER RETIRADOS PELO SITE www.niteroi.rj.gov.br. NO ÍCONE AVISO DE LICITAÇÃO - SMA OU NO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987/5º ANDAR, DE 09:00 ÀS 16:00 HORAS (É NECESSÁRIO 01 PEN DRIVE PARA GRAVAÇÃO DA PLANILHA DA PROPOSTA E 01 RESMA DE PAPEL A4).

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/009530/2018 - DARWIN ENGENHARIA LTDA.- "Acórdão nº. 2455/2019 - ISS

- Recurso voluntário - Obrigação principal - Serviços de recuperação de créditos - Tipificação prevista no subitem 17.21 da lista anexa à lei complementar nº. 116/03 - Serviços acessórios de engenharia que não satisfazem o objeto principal do contrato - Preponderância do serviço de cobrança - Responsabilidade fiscal da consorciada - Previsão em ato constitutivo do consórcio - Incidência do ISS no local do estabelecimento prestador - Locação de imóvel e veículos, instalação de equipamentos, material e recursos humanos na região metropolitana de São Paulo - Unidade econômica e profissional caracterizada - Auto de infração insubsistente - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/009898/2018 - 030009897/2018 - DARWIN ENGENHARIA LTDA.- "Acórdãos

nºs. 2456/2019 e 2457/2019 - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Serviços de recuperação de créditos - Tipificação prevista no subitem 17.21 da lista anexa à lei complementar nº. 116/03 - Serviços acessórios de engenharia que não satisfazem o objeto principal do contrato - Preponderância do serviço de cobrança - Responsabilidade fiscal da consorciada - Previsão em ato constitutivo do consórcio - Incidência do ISS no local do estabelecimento prestador - Locação de imóvel e veículos, instalação de equipamentos, material e recursos humanos na região geográfica de São Paulo e Espírito Santo - Unidade econômica e profissional caracterizada - Auto de infração insubsistente - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/028279/2018 - VANESSA RAMOS DE FARIA - "Acórdão nº. 2453/2019 - IPTU -

Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Impugnação extemporânea - Inteligência do art. 63 da lei municipal nº. 3.368/2018 - Preclusão temporal - Recurso conhecido e desprovido."

030/022775/2016 - ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.-

"Acórdão nº. 2458/2019 - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Prestação de serviços de assessoria e consultoria (subitem 17.01) - Contrato de compartilhamento de custos - Configuração de fato gerador do ISS - Efetiva prestação do serviço e contraprestação financeira - Importação de serviço (art. 1º, §1º, LC nº 116/03) - Impossibilidade de conhecimento da alegação de inconstitucionalidade - Art. 67 da lei municipal nº. 3.368/2018 - Base de cálculo corretamente registrada - Multa punitiva sem caráter confiscatório - Possibilidade de cumulação de multa punitiva e moratória - Recurso conhecido e desprovido."

030/026268/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A.-

"Acórdão nº. 2459/2019 - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação - Impossibilidade - Inteligência do art. 79, inciso III da lei municipal nº. 2.597/08 (com redação dada pela lei municipal nº 3.252/16) - Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados - Provimento parcial do recurso."

030/024923/2019 - RINALDO DE SOUZA BARROSO - "Acórdão nº 2446/2019 -

Pedido de esclarecimento - Acórdão nº 2397/2019 - Ausência de obscuridade, contradição ou omissão - Mero inconformismo com o resultado do julgamento - Pedido conhecido e desprovido."

030/018492/2017 - EISA PETRO-UM S.A.- "Acórdão nº 2447/2019 - ISSQN - Auto

de infração nº. 52818/2017 - Responsabilidade tributária - Art. 73, inc. X e § 4º do CTM. Recurso de ofício. Lançamento em duplicidade referido ao mês de novembro/2014 reconhecido pelo agente exator que advertiu o erro se deu pela própria atuada ao emitir guias avulsas para o mesmo serviço. Redução da multa fiscal para 75% - Aplicação do disposto no art. 106, inc. II, alínea "c" do CTN. Recurso conhecido e desprovido."

030/030942/2017 - PRESTADORA DE SERVIÇOS NAVAIS J. COSTA LTDA.-

"Acórdão nº 2448/2019 - ISSQN - Prazo decadencial para cobrança - Inexistindo pagamento, nada há que se homologar. Assim, a regra aplicável é a constante do artigo 173, I que reza que o início do prazo prescricional é o primeiro dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Recurso de ofício que se dá provimento."



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030030942/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 19/11/2019
Hora: 16:33
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

53
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030030942/2017
Data : 26/12/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : PRESTADORA DE SERV. NAVAIS J. COSTA LTDA
Observação : Auto de Infração nº.53550

Titular do Processo : PRESTADORA DE SERV. NAVAIS J. COSTA LTDA
Hora : 10:41
Atendente : SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

Despacho : FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 14 de novembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 19 de novembro de 2019.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8